

Parecer, em 07 de janeiro de 2023.

Processo licitatório nº 01/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 01/2023



ANÁLISE JURÍDICA - LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO
- ENCAMINHAMENTO AUTORIDADE SUPERIOR - ATO DE
HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de processo administrativo de licitação visando a contratação de empresa para locação de veículos destinados às atividades dos gabinetes dos parlamentares. Concluída a sessão os autos do processo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico final a respeito dos atos praticados **na fase externa.**

Antes, porém, é necessário destacar que, em momento pretérito, esta Subprocuradora, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Geral das Licitações - 8.666, de 1993 -, examinou e aprovou as minutas do edital e do instrumento contratual, considerando regular o procedimento administrativo até aquela manifestação (fls. 118/123).

A fase externa, como estabelecido na Lei Nacional 10.520, de 2002, precisamente no artigo 4º, inciso I, iniciou-se com a convocação das empresas, cujo ramo da atividade é condizente com o objeto licitado, mediante publicação do extrato do aviso do edital no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo, fls.125, e no Diário oficial Eletrônico do Executivo fls. 126/127. O edital foi inserido na íntegra no site oficial, fls. 128/129, bem como na Plataforma Licitar Digital, fls. 151, e afixado no quadro de avisos que se encontra no hall de entrada desta Casa. Ademais, o edital foi encaminhado a todos os Vereadores desta Câmara através do e-mail institucional, fls. 130/145.

Constata-se que entre a publicação do extrato do edital e a data designada para inserção da proposta comercial e documentos de habilitação foi observado o prazo mínimo de 8 dias úteis (art. 4º, inciso V da lei regente), fls. 125/129 e 151. Os pedidos de

Camila Anastácia
Subprocuradora do Legislativo
OAB/MG 130644

CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



esclarecimentos e a impugnação ao edital foram respondidos a tempo e modo, ocorrendo a publicidade através dos órgãos de costume, **fls. 151, 154/156, 186/195**.

No dia e horário designado para a sessão pública (03/02/23), 6 (seis) empresas demonstrando interesse em participar deste certame, apresentaram as respectivas propostas comerciais e os documentos necessários a fase de habilitação, sendo elas, inicialmente, classificadas pela pregoeira uma vez que foi atendido na íntegra a exigência do edital **no que tange ao objeto licitado**, iniciando em seguida a fase de lances.

Encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, a pregoeira passou a negociar com a licitante que lançou o menor valor, por entender que estava acima do valor estimado por esta Casa Legislativa (R\$ 1.357,64), porém, não obteve êxito, quando então decidiu pela desclassificação da proposta, iniciando em seguida a negociação com as demais licitantes proponentes em total observância à ordem de classificação.

Não obstante, nenhuma das licitantes manifestaram interesse em reduzir seus lances, razão pela qual a pregoeira deliberou no sentido de declarar o processo fracassado, visto que as propostas comerciais estavam com preços superiores ao valor de referência constante no edital.

Foi concedido no decorrer do presente certame o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório em todos os atos administrativos praticados pela pregoeira, direito este constitucionalmente assegurado aos partícipes do processo. Após análise completa dos autos, verifica-se que o processo licitatório obedeceu a todas etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei Nacional nº 10.520, de 2002, notadamente no que tange aos incisos VI a XXI.


Constata-se, ainda, às fls. 207/209, Relatório de Auditoria Interna nº. 001/2023, emitido pelo Controlador Geral da Casa, Sr. Wagner Luiz Marques, documento no qual o Controlador certificou a regularidade da fase externa do processo de licitação em questão, bem como, consentiu com a decisão da Pregoeira de declarar fracassada a licitação, *já que não houve empresa interessada em prestar o serviço pelo valor de referência*, tendo anuído, também, com a sugestão da Pregoeira para que seja instaurado novo certame licitatório.

Camila Anastácia
Subprocuradora do Legislativo
OAB/MG 130644



CONCLUSÃO: Destarte, restritos aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação e considerando que os trabalhos da pregoeira e sua equipe de apoio estão concluídos, opina-se pela inexistência de ilegalidade nos procedimentos adotados pela pregoeira, até o presente ato, salvo melhor juízo da autoridade competente, a qual não está vinculada à presente manifestação técnica-jurídica.

É o parecer. Encaminhe os autos para a presidência.


Camila Anastácia Souza dos Santos
SubProcuradora - Geral do Legislativo
OAB/MG 130.644